

CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES

REVISÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 370/2020
RESÍDUOS SÓLIDOS

ARES-PCJ

MAIO DE 2025

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. PROCESSO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	2
3. DA PARTICIPAÇÃO DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS.....	3
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	4
ANEXO I - CONTRIBUIÇÃO 1	6
ANEXO II - CONTRIBUIÇÃO 2	7
ANEXO III - CONTRIBUIÇÃO 3.....	9
ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO 4	10
ANEXO V - MINUTA DE RESOLUÇÃO	21

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) é um consórcio público intermunicipal, integrante da administração indireta de cada município. Quando da associação dos municípios à Agência, tem-se a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que compreendem o desempenho de diversas atividades – como a edição de normas de ordens técnica e econômico-financeira.

Assim, ancorada nas competências regulatórias previstas na Lei federal nº 11.445/2007 e no Decreto federal nº 7.217/2010, a ARES-PCJ editou, no ano de 2020, a Resolução nº 370, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados.

Com a publicação da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 7/2024, e trata das condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, manifestou-se a pertinência de promoção de um processo de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020. Tal revisão tem por princípio promover a harmonização das diretrizes estabelecidas anteriormente com os novos parâmetros propostos na Norma de Referência, buscando conservar a coerência normativa e aprimorar a regulação no setor.

Este Relatório tem como objetivo apresentar as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 03/2025, que tratou sobre proposta de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020.

2. PROCESSO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Para assegurar a participação social no processo de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020, foi aberto o processo de consulta e audiência públicas. Conforme Aviso de Consulta Pública nº 03/2025¹ e Aviso de Reabertura Consulta Pública nº 03/2025², o período para contribuições foi compreendido entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 28 de março de 2025, com reabertura entre 01 de abril de 2025 e 15 de abril de 2025. A Audiência Pública ocorreu

¹ AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025. Disponível em:

https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1740772913-cp_2025_003_-_ares-pcj_-_001_aviso_de_consulta_publica.pdf

² AVISO DE REABERTURA CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025. Disponível em:

https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1743596520-reabertura_-_consulta_publica_03_2025.pdf

no dia 01 de abril de 2025, de forma virtual, das 14h00 às 16h00, sendo comunicada através do Aviso de Audiência Pública nº 03/2025³, publicado em 21 de março de 2025.

3. DA PARTICIPAÇÃO DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

3

Para a Consulta Pública nº 03/2024, foi disponibilizado formulário eletrônico destinado ao recebimento de sugestões, comentários e contribuições provenientes da sociedade civil, dos prestadores de serviços, dos municípios consorciados e de demais partes interessadas no tema em pauta. O objetivo foi ampliar a participação social e garantir maior transparência e legitimidade ao processo de tomada de decisão.

Complementarmente, foram analisadas as contribuições adicionais recebidas durante a realização da Audiência Pública nº 03/2025, promovida como parte integrante do processo consultivo. Essa etapa permitiu o aprofundamento do diálogo com os diversos setores envolvidos, assegurando a ampla escuta e o aprimoramento das propostas em discussão.

A identificação das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública e Audiência Pública, por ordem cronológica, estão sintetizadas abaixo (Tabela 1).

Tabela 1. Dados e participantes da Consulta Pública nº 03/2025 e Audiência Pública nº 03/2025.

Identificador da Contribuição	Data da contribuição (via)	Participante	Município associado à ARES-PCJ
1	20/03/2025 (Consulta)	Vinicius Silva de Macedo	Vinhedo
2	28/03/2025 (Consulta)	Secretaria de Meio Ambiente - Nicola Rossano Costa	Franca
3	28/03/2025 (Consulta)	COMDEMA - Nelson Takane Matsunaga	Cosmópolis
4	01/04/2025 (Audiência)	MPSP- Alexandra Facciolli Martins -1º PJ de Piracicaba	NA – Regional

³ AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2025. Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1742836480-aviso_de_audincia_pblica_03_2025.pdf

As contribuições recebidas foram analisadas pela ARES-PCJ. Com base nessa análise, foram avaliadas individualmente e, sempre que pertinente, resultaram em ajustes no texto originalmente proposto. Quando aplicável, as sugestões apresentadas levaram à reformulação de trechos da minuta com o objetivo de incorporar melhorias apontadas. Os Anexos I a IV reúnem as fichas-resumo de cada contribuição recebida, acompanhadas das respectivas considerações da ARES-PCJ.

Foram realizadas ainda alterações pontuais na redação do normativo, incluindo correções de numeração, ajustes gramaticais e outras modificações formais. Essas intervenções visaram assegurar maior coerência, clareza e objetividade ao texto final. O Anexo V apresenta a versão consolidada da minuta do normativo submetida à Consulta Pública, com os destaques das adequações realizadas em decorrência da análise técnica das contribuições recebidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ARES-PCJ reconhece como relevantes e construtivas as manifestações recebidas, bem como os esclarecimentos demandados no contexto da Consulta Pública nº 03/2025, evidenciando a relevância do envolvimento social e do diálogo com os diversos agentes interessados na revisão do normativo referente às Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência.

Em conformidade com as atribuições conferidas à ARES-PCJ pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 — incluindo a competência para editar normas de caráter técnico e econômico-financeiro aplicáveis a todos os prestadores de serviços regulados pela Agência, apresentam-se, nos Anexos seguintes, as análises detalhadas e as deliberações relativas a cada contribuição recebida.

Encaminha-se, assim, este Relatório à apreciação da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, acompanhado da minuta consolidada do referido normativo. Ressalta-se que o presente Relatório deverá ser publicado em conjunto com seus respectivos Anexos.

É o Relatório.

Americana, 15 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DE OLIVEIRA TAUFIC
Coordenador de Normatização

(assinado eletronicamente)

DÉBORA FARIA FONSECA FRANCATO
Analista de Fiscalização e Regulação

5

(assinado eletronicamente)

LUIS FELIPE VENTURA DE ALMEIDA
Analista de Fiscalização e Regulação

(assinado eletronicamente)

FABRÍCIO LOPES DE BASTOS
Analista de Fiscalização e Regulação

(assinado eletronicamente)

TIAGO ALVES DE SOUSA
Procurador-Chefe

(assinado eletronicamente)

HELDER QUENZER
Advogado

De acordo.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

(assinado eletronicamente)

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO I - CONTRIBUIÇÃO 1

Contribuição: 1	Data: 20/03/2025	Via de recebimento: Consulta pública
Nome: Vinicius Silva de Macedo		
Município: Vinhedo - SP		Órgão: Sociedade Civil
Referência: Minuta de Resolução, Art. 2º		
<p>Contribuição:</p> <p>“Incluir um inciso definindo sobre TRATAMENTO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO. É importante que se tenha um requisito legal que defina quais são os tratamentos aceitáveis na gestão integrada de resíduos sólidos antes de proverem os rejeitos para os seus destinos finais.”</p> <p>“Inciso sobre ECOPONTO precisa deixar claro que PEVs não permitem destinação de resíduos industriais e que esses devem, sempre que destinarem seus resíduos, emitirem MTR, DMR CDF e, quando necessário, ter registro de CADRI”</p>		
<p>Avaliação ARES-PCJ:</p> <p>Em relação à definição de “tratamentos aceitáveis”, entendemos que incumbe ao órgão ambiental competente a avaliação e aprovação destas atividades, de forma a garantir a proteção ao meio ambiente. Adicionalmente, a inserção de definição de um conjunto de tecnologias tidas como aceitáveis na Resolução nº 370/2020 poderia limitar a possibilidade de implantação de novas rotas tecnológicas que venham a surgir. Neste contexto, consideramos ser suficiente, para a garantia da adequada prestação dos serviços, o atendimento dos critérios que já constam na Resolução ARES-PCJ nº 370/2020:</p> <p><i>“Art. 57. As operações de tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.”</i></p> <p>Em relação aos ecopontos, entendemos que os resíduos de atividades industriais podem, em alguns casos, ser incluídos como resíduo sólido urbano, assim como disposto na Lei federal nº 11.445/2007:</p> <p><i>“Art. 6º. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.”</i></p> <p>Nos demais casos, a responsabilidade pelo manejo dos resíduos industriais já recai sobre o gerador. Assim, por já ser atribuição legal, e não integrar o serviço público, entendemos que a inclusão de forma direta na normativa não se faz necessária.</p> <p>Em relação à emissão de MTR, DMR CDF e registro de CADRI, por se tratar de informação e registro mantido por outras entidades, entendemos competir a estas a sua eventual verificação.</p>		
<p>Conclusão:</p> <p>A contribuição não reflete em necessidade de alteração adicional no texto proposto.</p>		

ANEXO II - CONTRIBUIÇÃO 2

Contribuição: 2	Data: 28/03/2025	Via de recebimento: Consulta pública
Nome: Nicola Rossano Costa		
Município: Franca - SP	Órgão: Secretaria de Meio Ambiente	
Referência: Contribuição adicional 1		
Contribuição: “Prezados, Agradecemos a oportunidade de participar do processo de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020. Reconhecemos a importância dessa revisão para aprimorar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em nosso município, especialmente considerando o recente contrato de concessão que firmamos. Gostaríamos de contribuir com algumas observações sobre a prestação dos serviços em Franca, com foco nos artigos 16 a 19 da referida resolução, que tratam dos deveres dos prestadores de serviço. Temos observado que, após a execução dos serviços de limpeza, capina e roçada, os resíduos gerados frequentemente permanecem acumulados nas áreas por longos períodos, às vezes por semanas, antes de serem removidos. Em alguns casos, a remoção sequer ocorre, sendo necessária a notificação do prestador para que o serviço seja realizado. Essa situação gera diversos problemas: *Impacto visual negativo: o acúmulo de resíduos compromete a estética da cidade, causando transtornos aos cidadãos. *Riscos à saúde pública: o acúmulo de matéria orgânica em decomposição pode atrair vetores de doenças, como roedores e insetos. *Dificuldade de fiscalização: a falta de prazos definidos para a remoção dificulta a fiscalização por parte do município. Entendemos que a Resolução ARES-PCJ nº 370/2020 precisa ser atualizada para abordar essa questão, estabelecendo prazos máximos para a remoção dos resíduos após a execução dos serviços de limpeza. Isso permitiria uma fiscalização mais eficiente e garantiria a prestação de um serviço de melhor qualidade para a população. Colocamo-nos à disposição para colaborar com a ARES-PCJ na elaboração de propostas para aprimorar a resolução, com o objetivo de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em nosso município. Atenciosamente, Nicola Rossano Costa		

Secretário Municipal de Meio Ambiente”

Avaliação ARES-PCJ:

Inicialmente, reconhecemos a relevância do tema citado, bem como a existência de uma lacuna relevante na definição de normas específicas para a execução dos serviços de limpeza urbana. Salvo melhor juízo, não há, em âmbito nacional ou estadual, legislação ou normativo técnico que estabeleça tal nível de critérios para esse conjunto de serviços.

Esta ausência de normatização, contudo, é compreendida como um reflexo da complexidade intrínseca à formulação de diretrizes gerais que atendam, de forma eficaz e equitativa, às diferentes realidades operacionais, estruturais e socioeconômicas dos municípios e prestadores de serviços. Observa-se grande diversidade mesmo quando considerada apenas a realidade de atuação desta Agência.

Assim, a heterogeneidade dos contextos locais — seja em termos de capacidade técnica, porte populacional, infraestrutura disponível ou modelo de contratação adotado, impõe desafios significativos à padronização de parâmetros. Entendemos que uma abordagem normativa mais detalhada requer estudos técnicos aprofundados e diálogo ampliado com os entes regulados, de forma a garantir que eventuais diretrizes futuras sejam ao mesmo tempo viáveis, adaptáveis e alinhadas com os princípios da regulação eficaz e do interesse público. Normatização adicional poderá ser realizada em momento futuro, mas, neste momento, extrapolaria os objetivos da revisão em curso.

Por fim, destacamos que os critérios não abordados na normativa poderão ser discutidos e definidos em âmbito local, de forma a melhor refletir a realidade do município, podendo constar, por exemplo, nos editais, contratos ou planos operacionais correspondentes. Nesse contexto, a ARES-PCJ permanece à disposição para oferecer apoio técnico na elaboração desses instrumentos.

Conclusão:

A contribuição não reflete em necessidade de alteração adicional no texto proposto.

ANEXO III - CONTRIBUIÇÃO 3

Contribuição: 3	Data: 28/03/2025	Via de recebimento: Consulta pública
Nome: Nelson Takane Matsunaga		
Município: Cosmópolis - SP		Órgão: COMDEMA
Referência: NA		
Contribuição: NA		
Avaliação ARES-PCJ: Não foi realizada a avaliação, pois o campo destinado à contribuição não foi preenchido com nenhum comentário.		

ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO 4

Contribuição: 4.1	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA		Órgão: MPSP
Referência: Texto comparado, art. 9, § 2º		
<p>Transcrição:</p> <p>“Em relação à questão do parágrafo segundo que trata da apuração da receita requerida. Eu tenho sempre uma preocupação nesse acompanhamento da implementação da cobrança por parte dos Municípios e o que deve fazer parte justamente desse conteúdo da receita requerida.</p> <p>Então, a minha sugestão só em relação a esse item que diz que deverá ser considerado os custos e despesas dos serviços públicos de manejo resíduos sólidos nos termos do artigo 3º, inciso 1 alínea C, que também sejam incluídos o artigo 3º-C, que trata realmente de quais são os resíduos que compõe esse conjunto dos serviços públicos especializados em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como o artigo sétimo.</p> <p>E explico justamente pelo fato de que o que nós vemos em regra acontecendo é sendo incluídos nesse conjunto da receita requerida é serviços que não são do poder público.</p> <p>Então, quando se traz essa colocação, então nós podemos de certa forma dar a oportunidade da análise regulatória em relação ao que o município está realmente realizando que não é da sua responsabilidade, e sim né dos respectivos setores.</p> <p>Analisar que adequadamente sejam incluídos os serviços públicos de uma forma mais clara. E, por exemplo, triagem muitas vezes eu vejo que isso não está sendo considerado como serviço público, e é.</p> <p>Então, isso vai oportunizar mesmo a melhoria das infraestruturas dos Municípios da implantação das centrais de triagem, que sejam, que façam parte desses investimentos e desse programa de melhorias que vocês acabam definindo e sempre propondo aos municípios que realizem.</p> <p>Então, essa é a questão, essa não parece que isso vai ter uma alteração muito significativa, mas nessa análise eu acho que precisa ter muita clareza em relação a essas medidas.”</p>		
<p>Avaliação ARES-PCJ: O §2º do art. 9º, que menciona a “receita requerida”, trata, neste contexto, da base de cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização da Agência Reguladora. Na proposta apresentada, propõe-se a supressão desse dispositivo, considerando que as metodologias de cálculo vêm sendo continuamente aprimoradas e simplificadas. Essas alterações são submetidas à deliberação da Assembleia Geral da ARES-PCJ e formalizadas por meio de resoluções específicas, nas quais o tema é abordado com maior propriedade. Dessa forma, entende-se que o detalhamento na Resolução nº 370 é desnecessário. A proposta também visa reduzir a necessidade de revisões futuras da referida resolução, contribuindo para a racionalização e a eficiência na gestão do estoque regulatório.</p> <p>A definição de “receita requerida” constante no art. 2º, inciso XXXIII, da proposta elaborada busca promover a harmonização conceitual com aquela prevista na Norma de Referência ANA nº 07/2024. A redação já contempla os componentes de remuneração dos</p>		

investimentos e dos custos operacionais relacionados à atividade de triagem, razão pela qual se considera a definição tecnicamente adequada.

Conclusão:

A contribuição não reflete em necessidade de alteração adicional no texto proposto.

Contribuição: 4.2	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA	Órgão: MPSP	
Referência: Texto comparado, art. 10, inc. VII		
Transcrição: “Eu queria questionar também se no artigo dez, o inciso sétimo, vocês vão manter que é o da apresentação do plano de fiscalização permanente que eu acho que é bastante interessante. É algo que possibilita também vocês terem um acompanhamento mais constante.”		
Avaliação ARES-PCJ: Esclarece-se que o inciso em questão permanecerá vigente, tal como consta na redação original da Resolução nº 370/2020.		
Conclusão: A contribuição não reflete em necessidade de alteração adicional no texto proposto.		

Contribuição: 4.3	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA	Órgão: MPSP	
Referência: Texto comparado, art. 12		
Transcrição: “Em relação à alteração proposta para o artigo 12, eu sugiro a remoção desse termo ‘recomenda-se’. Porque, se no artigo dez, vocês definem expressamente a obrigação da minimização da quantidade de rejeito atendendo as metas progressivas por meio da implementação e manutenção de... E, aí, tem quais são as medidas obrigatórias, acho que fica confuso, no doze, vocês colocarem a incorporação e a adoção procedimentos de coleta seletiva como se fosse uma faculdade. A gente, o que a gente recomenda é porque não é obrigatório, é uma boa prática, então não me parece que seja o caso. Se o intuito era justamente fazer referência a esses aspectos finais, em relação à questão da limpeza corretiva, então só um ajuste nessa redação para deixar isso de uma forma mais clara.”		

Avaliação ARES-PCJ: O art. 12 trata especificamente dos serviços de limpeza corretiva. Nesse caso, entende-se que a aplicação de recomendações de melhores práticas é a abordagem mais adequada. No entanto, visando aprimorar a clareza do dispositivo, o referido artigo será alterado de forma a incorporar as considerações apresentadas.

Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.

Art 12. Para fins do disposto no art-~~9º~~ art. 10º, inciso ~~VIII~~ alínea “c”, recomenda-se especificamente para o serviço de limpeza urbana corretiva, como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva ~~na limpeza urbana corretiva~~ e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.

Contribuição: 4.4	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA	Órgão: MPSP	
Referência: Texto comparado, art. 23		
<p>Transcrição:</p> <p>“Em relação à proposta do 23, que diz, parágrafo primeiro, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 titular da prestação deve ser prevista a cobrança social e a critério do titular poderá ser realizada a prestação de serviços para grandes geradores, a qual deve ser disciplinada por contrato com o prestador mediante pagamento e condicionado a que essa atividade não prejudique a adequada prestação e contribua para a modicidade tarifária. Acho importante essa disciplina, justamente nessa questão da receita requerida, isso é sempre um ponto, porque realmente o custo fica muito alto, porque ainda os titulares insistem em realizar grande parte dessas atividades. Vejo até em áreas que tradicionalmente estavam deixando de acontecer, como resíduos de construção civil, muitas vezes, os municípios se voluntariando a realizar, mantendo os serviços em relação a resíduos de serviços de saúde e outros que muitas vezes acontecem e sem a devida contraprestação. Então, a minha sugestão é que talvez fosse incluído, nesse sentido, que quando ele realizar, que isso também seja submetido à Entidade Reguladora para a devida análise desses custos. E que fique vinculado justamente ao não prejuízo das outras atividades. E isso também, em uma outra sugestão, isso deva ser precedido de uma lei da regulamentação desses grandes geradores, porque ainda nós não temos em grande parte desses municípios. Então, se o município quiser realizar, então ele deve regulamentar previamente quais são essas atividades, vocês já mencionaram no outro dispositivo, a definição dos quantitativos e de quais seriam os resíduos equiparáveis aos domésticos.</p>		

Então, acho que nessa mesma regulamentação definir quais seriam realmente também esses grandes geradores, os procedimentos e exigências do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Porque, para fazer isso, eles também têm que ter plano de gerenciamento de resíduos sólidos e daí encaminhar o município para que ele possa realizar sua atividade.”

Avaliação ARES-PCJ: Entendemos que cabe ao titular a elaboração de critérios para a definição de grandes geradores, conforme inclusão proposta para o art. 10 da Resolução 370/2020:

“XX - Estabelecer a quantidade e características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.”

Após tal definição e, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei federal 12.305/2010, estes geradores estariam sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, enquadrando-se especificamente na alínea *b* do inciso II:

“gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal”.

Desta forma, por já existir exigência e critérios estabelecidos na Lei federal 12.305/2010 para estes geradores, assim como para o manejo de resíduos de construção civil e resíduos de serviços de saúde e, ainda, que estes serviços em princípio não integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, não se faz necessária a definição de critérios adicionais na Resolução nº 370/2020.

Conclusão:

A contribuição não reflete em necessidade de alteração adicional no texto proposto.

Contribuição: 4.5	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
--------------------------	-------------------------	--

Nome: Alexandra Faccioli Martins

Município: NA

Órgão: MPSP

Referência: Texto comparado, art. 54, art. 57, art. 58

Transcrição:

“No 54, eu também gostaria de fazer uma sugestão da adequação do termo ‘reciclagem’ para ‘triagem’. Caberá aos municípios adotarem a coleta seletiva, compostagem, reciclagem.

Então é o município que... a triagem para fins de reutilização e reciclagem..., e outras formas de destinação de acordo com o Plano Municipal de saneamento, plano... aí vocês até acho que já adequaram um pouco essa redação.

E, no 57, também acontece a mesma questão terminológica, que é o problema de constar as operações de tratamento.

E, aí, me parece da leitura que muitas vezes estão sendo incluídos a questão da triagem como tratamento.

E, aí, tecnicamente não dá para a gente manter esse nome, então eu sugiro no 57... 'as operações de triagem e tratamento'... as operações de separação, triagem, talvez repetir essa nomenclatura, para não dizer que triagem, armazenamento [inaudível], para não ficar como se tudo só fosse um tratamento, justamente por não ser.

No 58, 'os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento' também fica dessa forma, 'para a seguintes unidades', e aí a triagem está como item, como se fosse também de tratamento, porque nem sempre também é.

Há centrais de triagem que tem esse conjunto, mas eu acho que seria importante dedicar um dispositivo específico para as unidades de triagem, que devem sim atender às condições sanitárias, às condições de segurança do trabalho e outras normas técnicas específicas em relação... isso pelo menos tem que ser incluído no plano que está sendo revisto e tem aí uma perspectiva para 10 anos.

Senão, a gente continua nesse jogo de empurra, de quem tem a responsabilidade de fazer o quê.

Então, pela nossa lei, no artigo 7º, no inciso c, coloca expressamente como sendo a triagem uma atividade de serviço de manejo de resíduos sólidos.

Então, nesse sentido, eu acho que é importante esclarecer algo que vem sendo reiteradamente colocado pelos municípios como se fosse uma obrigação do setor de logística reversa, ou do Governo Federal ou das próprias cooperativas, e assim por diante."

Avaliação ARES-PCJ: Consideramos que as sugestões propostas promovem maior clareza nas definições e na redação adotada, sendo, assim, adequada sua incorporação à proposta de adequação apresentada para a resolução.

Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.

Art. 54. Caberá aos municípios adotarem a coleta seletiva, compostagem, ~~reciclagem~~ **triagem** e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 57. As operações de **triagem** e tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 58. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para **triagem** e tratamento, conforme suas características, para as seguintes unidades:

I - Unidade de triagem;

II - Unidade de compostagem ou de biodigestão;

III - Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou

IV - Outro tipo de unidade de processamento previsto nas normas legais.

Contribuição: 4.6 | **Data:** 01/04/2025 | **Via de recebimento:** Audiência pública

Nome: Alexandra Faccioli Martins

Município: NA

Órgão: MPSP

Referência: Texto comparado, art. 56

Transcrição:

“Em relação ao 56, em outro aspecto, vocês já tinham proposto a mudança em relação às três frações; mas, no 56, vocês estão mantendo a redação: ainda está como duas frações. Então, só se vir o ajuste, realmente, a separação nas três frações, seguindo o que diz daí o artigo oitavo do Decreto 10.936, que determina as três frações.

Até uma dúvida que eu gostaria de colocar e do diálogo que nós temos tido com os municípios, o que eles entendem, ‘ah, mas eu tenho que fazer ações do território total?’... são metas progressivas, acho que isso que precisa ser ficar claro.

E que existem possibilidades de soluções individualizadas, em escalas distintas, certamente vocês vão trabalhar isso no plano operacional. ‘Ah, mas fazer hoje separação em orgânico é impossível’... nos grandes geradores, não, nas feiras livres, não, nos restaurantes, talvez não, nos condomínios, em outras atividades, não.

Então, assim, são soluções que podem progressivamente ser implementadas.

Mas isso não possibilita a norma regulatória ficar diferente do Decreto regulamentador, do 10.936.

Então, essa alteração do artigo 56.”

Avaliação ARES-PCJ: Entendemos que as redações dos artigos 26 e 56, quando analisadas em conjunto, indicam o estabelecimento da segregação em três frações. Contudo, reconhecemos que é possível conferir maior clareza à definição das distintas frações. Nesse sentido, propõem-se alterações pontuais nos referidos artigos de forma a facilitar sua interpretação.

Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.

Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, ~~duas frações: recicláveis secos e rejeitos e, progressivamente, implantar coletas em~~ três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.

Art. 56. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em ~~duas~~ três frações (resíduos secos, **resíduos úmidos orgânicos compostáveis e rejeitos**) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

Contribuição: 4.7

Data: 01/04/2025

Via de recebimento: Audiência pública

Nome: Alexandra Faccioli Martins

Município: NA	Órgão: MPSP
Referência: Texto comparado, art. 61 e 61-A	
<p>Transcrição:</p> <p>“E, no 61-A, eu também gostaria de sugerir uma correção nessa nova redação, esse foi incluído, que diz que ‘as cooperativas...deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ARES-PCJ e no Plano Operacional’. Logicamente que, com essa manifestação, a gente tem aí uma gama de obrigações imensas tá...</p> <p>Como, enquanto as cooperativas não estiverem contratadas, elas não estão submetidas ao regime regulatório, e nem mesmo....com uma certa limitação, não são as cooperativas que tem que daí cumprir, e sim os municípios, porque elas realizam atividades que são próprias do município, me parece absolutamente imprescindível que, se vocês querem fazer alguma colocação nesse sentido, que pelo menos vocês coloquem no 61 ‘após a formalização dessas cooperativas’, ‘regularização das suas atividades e contratação pelo poder público’, porque ninguém pode exigir nada se elas não estão sendo remuneradas. Então... e dizer que, enquanto isso não acontecer, quem fica responsável por isso tudo são os municípios, e elas estão realizando atividades que são próprias deles’.</p>	
<p>Avaliação ARES-PCJ: Manifestamos concordância com a interpretação apresentada quanto à aplicabilidade da normativa e à responsabilidade do prestador, sendo este o próprio município, nos casos em que não há delegação do serviço, pelo cumprimento das disposições normativas, inclusive nos serviços executados por meio de contratos administrativos, convênios, entre outros instrumentos. Na mesma linha, as normativas aplicam-se para as operações que estejam efetivamente integradas ao serviço público de manejo de resíduos. Assim, de forma a conferir maior clareza à questão, é pertinente o ajuste da redação proposta.</p>	
<p>Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.</p> <p>Art. 61. Em qualquer tipo de unidade que integre o serviço público de manejo de resíduos, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.</p>	

Contribuição: 4.8	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA	Órgão: MPSP	
Referência: Texto comparado, art. 61-C		
<p>Transcrição:</p> <p>“Em relação ao artigo 61-C, que altera, que aproveita a do 34, a minha sugestão que ‘a recuperação energética dos resíduos sólidos está condicionada à comprovação’.</p> <p>Sugestão de inclusão: ‘a observância da ordem de prioridade prevista no artigo nono, caput, da Lei 12.305 de 2010’.</p>		

E, aí, mantém o que vocês colocaram, 'bem como da viabilidade técnica, ambiental e econômico', que é o que vocês reproduziram do artigo nono, mas vocês reproduziram o parágrafo único.

Então, me parece importante que vocês tragam o que é o fundamental do caput, que é a pré obrigatoriedade dessa ordem de hierarquização.

Ou seja, quem quiser destinar para recuperação energética vai ter que comprovar que adotou todas essas medidas anteriores que vocês estão regulamentando."

Avaliação ARES-PCJ: Manifestamos concordância com a sugestão apresentada e promovemos o ajuste na redação proposta para contemplá-la adequadamente.

Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.

Art. 61-C. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à **observância da ordem de prioridade prevista no artigo nono, caput, da Lei 12.305/2010**, comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Contribuição: 4.9	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA		Órgão: MPSP
Referência: Texto compilado, art. 61-F, art. 61-G		
Transcrição:		
<p>"Em relação ao 61-F, 'os produtos e embalagens deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção'.</p> <p>Quando vocês estão falando de geradores, vocês estão se referindo aos grandes geradores, às residências, a todos?</p> <p>Porque, se tem a coleta porta a porta, não seria daí dessa forma; se forem os grandes geradores, daí tem essa questão dos contratos.</p> <p>Eu só fiquei assim em dúvida dessa questão, de qual seria a abrangência.</p> <p>E, daí, no mesmo sentido, em complementação, no 61-G, vocês falam que 'o prestador poderá executar as atividades de responsabilidade dos fabricantes', tenho muita preocupação com isso... muita, muita preocupação.</p> <p>Mas, assim, se é algo que realmente existe essa possibilidade, a gente já sabe nas condições e ela deve acontecer.</p> <p>Então, o prestador, nós estamos falando da empresa contratada, eu entendo dessa forma, se não for o próprio município, então simplesmente ele, a pessoa, esse contratado, essa concessionária, passa a utilizar a estrutura que é paga pelo Município para realizar contratos com os grandes geradores, contratos com os setores sujeitos à logística reversa, e, muitas vezes, sem a devida contraprestação, sem a reversão disso para a modicidade da tarifa, sem a autorização do poder público e sem a verificação realmente se isso vai acarretar ou não um prejuízo nas atividades que são próprias e que para as quais eles foram contratados.</p>		

Então, pelo menos eu entendo que, nessa situação, eu acho que isso deve ser excepcional e, após, pelo menos assim, após prévia autorização do titular e da entidade reguladora, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos por esse serviço, que é vocês já tinham colocado, os quais deverão ser aferidos zelando pelo compartilhamento das receitas, a aplicação na modicidade da tarifa, e que não ocorram prejuízos aos serviços prestados, que é a exigência da Resolução 187.

Então, pelo menos, fechar um pouco mais, já tem até no final essa questão ‘das atividades devem ser executadas sem prejuízo a prestação adequada do serviço de limpeza urbana’, aqui vocês colocaram.

Mas, assim, como é que nós vamos saber, quem está olhando, quem aprovou, em que condições e quais vão ser as restrições. Porque lógico que vai haver desgaste do equipamento, vai haver..., não tem como saber se ele não tá, naquela confusão, se ele tá pegando o grande gerador ou não. É impossível abrir essa brecha sem se zelar por essa verificação, senão realmente o município continua pagando a conta.”

Avaliação ARES-PCJ: Esclarecemos que a redação proposta busca se alinhar ao disposto no Norma de Referência ANA nº 07/2024, bem como o contido no art. 33 da lei 12.305/2010:

“§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

[...]

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.”

Neste sentido, entendemos que a necessidade de efetuar devolução de artigos abrangidos pela logística reversa se estende a todos os consumidores e que, ainda que não se considere este como o caminho desejável, existe possibilidade para execução de atividades integrantes da logística reversa por parte do prestador de serviço público de manejo de resíduos sólidos.

De todo modo, visando conferir maior clareza ao disposto nos artigos 61-F e 61-G, as sugestões apresentadas foram parcialmente acatadas.

Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.

Art. 61-F. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção, **estabelecidos sob responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.**

Art. 61-G. O prestador de serviço poderá, **excepcionalmente e mediante a aprovação prévia do titular,** executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os

acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Contribuição: 4.10	Data: 01/04/2025	Via de recebimento: Audiência pública
Nome: Alexandra Faccioli Martins		
Município: NA		Órgão: MPSP
Referência: Texto compilado, art. 67 e art. 68		
<p>Transcrição:</p> <p>“No 67 e no 68, finalmente, já encerrando a minha colocação, a minha manifestação, e a que nós temos defendido no Conselho Nacional do Ministério Público, na ABRAMPA, que é essa previsão da resolução 187, em relação à coleta diferenciada. Ela não tem precedente nenhum na legislação, não existe mesmo menção nenhuma em relação a esse tipo de modalidade na 11.445 e nem na 12.305.</p> <p>Então, o meu pedido, e é algo que a gente já tem realmente que vocês não..., são normas de referência a que vocês não estão vinculados a incorporar.</p> <p>Que para não tumultuar e para não abrir, causar ainda mais confusão num processo, que já está difícil de ser implementado, que vocês não possibilitem a coleta indiferenciada.</p> <p>Nós temos dois tipos de coleta previstas, que são a coleta convencional e a coleta seletiva, criar um terceiro, uma terceira modalidade, nós não temos tradição, e nenhuma possibilidade legal de fazer coleta sem nenhum tipo de prévia separação, ou de alguma modalidade.</p> <p>Se não tiver ainda implementado 100% da coleta seletiva, ela vai estar na convencional. Então não vai ter problema nenhum em relação a isso.</p> <p>Então o meu pedido é que sejam suprimidos o inciso um, do artigo 67, e também o 68, que trata da coleta indiferenciada.”</p>		
<p>Avaliação ARES-PCJ: O termo “coleta indiferenciada” foi utilizado pela ARES-PCJ na busca por harmonização com a NR ANA nº 07/2024 e se pretendia sua utilização puramente como sinônimo de termos como “coleta convencional”, “coleta domiciliar” etc. Assim, não havia intenção de definição da existência de outra forma de coleta.</p> <p>Considerando a sugestão apresentada, em que se destaca a existência da possibilidade de interpretação diferente da pretendida para a utilização do termo “indiferenciada”, a sua utilização foi reavaliada. Propõe-se, assim, a utilização do termo “coleta domiciliar” por ser este amplamente aplicado em normativas de outras Entidades Reguladoras Infranacionais. Além dos artigos a que se refere a contribuição em questão, faz-se necessária a sua substituição nos demais dispositivos nos quais tal termo foi empregado.</p>		
<p>Conclusão: É proposta, assim, a seguinte redação.</p> <p>Art. 2 [...]</p> <p><i>VII - COLETA DOMICILIAR: coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de prestação</i></p>		

de serviços, cujos volumes e características sejam compatíveis com a legislação vigente no que tange à definição de resíduos domiciliares;

[...]

XLIII - RESÍDUOS VOLUMOSOS: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta ~~indiferenciada~~ domiciliar ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

Art. 67. O plano operacional de prestação dos serviços deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de:

I - Coleta ~~indiferenciada~~ domiciliar;

II – Coleta Seletiva; e

III – Limpeza Urbana.”

“Art. 68. Para coleta ~~indiferenciada~~ domiciliar, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;

II – Frequências, dias e horários de coletas por setor;

III - Quantidade e localização de contêineres, se coleta ponto a ponto;

IV – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas ~~indiferenciadas~~ domiciliares, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

V - Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;

VI – Tipos e número de veículos, bem como demais equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços;

VII – Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública;

VIII – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; e

IX - Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra.”

ANEXO V - MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2025

Dispõe sobre a inclusão e alteração da redação de artigos, parágrafos e incisos das Resoluções ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, visando à adequação normativa e ao aprimoramento regulatório, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada, transferência e delegação das competências municipais para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ;

Que a Agência Reguladora PCJ, tendo em vista o advento da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), apurou a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamento da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020;

Que, em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em XX de XXXXXXXXX de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o § 3º ao artigo 1º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única Entidade Reguladora.”

Art. 2º. Alterar integralmente os incisos de I a XXXII do artigo 2º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

I – ACONDICIONAMENTO: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II - ÁGUA DE REÚSO: água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não) que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

III – ATERRO SANITÁRIO: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

IV - CHORUME: líquido proveniente da umidade natural e da decomposição anaeróbia de resíduos orgânicos;

V – **COLETA PONTO A PONTO:** recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

VI – **COLETA PORTA A PORTA:** recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

VII - **COLETA DOMICILIAR:** coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de prestação de serviços, cujos volumes e características sejam compatíveis com a legislação vigente no que tange à definição de resíduos domiciliares;

VIII - **COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis pelo usuário;

IX - **COMPOSTAGEM:** processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por comunidade de micro-organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

X – **COMPOSTO:** produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

XI - **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:** delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XII – **CONTRATO DE CONCESSÃO:** contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – **CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:** instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XIV - **CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XV - **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema

Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII - FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;

XVIII - GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade de natureza técnica, administrativa e financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

XIX – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XX - GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXI – INSTRUMENTO DE COBRANÇA: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XXII - LIMPEZA CORRETIVA: ação realizada pelo poder público municipal em locais de deposição irregular de resíduos sólidos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XXIII - LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

XXIV – LOCAL DE DISPOSIÇÃO IRREGULAR: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XXV - LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor

empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVI - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP): contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativa, em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

XXVII - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95;

XXVIII – PONTO DE COLETA: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XXIX – PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV): consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XXX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XXXI - PRESTADOR DOS SERVIÇOS: o responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, seja por meio de delegação (nos casos de concessões ou PPPs), administração indireta (nos casos de autarquias ou empresas públicas) ou prestação direta, no qual coincide com o Titular;

XXXII – RECEITA REQUERIDA: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da Entidade Reguladora e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XXXIII - RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXIV - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos

responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XXXV - REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXVI - RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXXVII - RESÍDUOS DOMÉSTICOS: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXXVIII - RESÍDUOS ORGÂNICOS: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXXIX - RESÍDUOS RECICLÁVEIS: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XL - RESÍDUOS SECOS: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XLI - RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLII - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XLIII - RESÍDUOS VOLUMOSOS: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta domiciliar ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XLIV - SEGREGAÇÃO: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XLV - SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA: sistema eletrônico para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de

saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato;

XLVI - TITULAR DOS SERVIÇOS: ente federativo responsável pelo planejamento, organização, prestação direta ou indireta dos serviços e delegação à prestação privada;

XLVII - TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente;

XLVIII – TIPOS DE RESÍDUOS: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XLIX – TRIAGEM MANUAL: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

L – TRIAGEM MECANIZADA: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separam os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

LI – UNIDADE DE TRANSBORDO: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;

LII - USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

b) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela;

LIII - VARRIÇÃO: ou varredura é a atividade de limpeza pública caracterizada pela recolha e acondicionamento dos resíduos sólidos públicos (areia, folhas de árvores, papéis, pontas de cigarro etc.) acumulados nas sarjetas das vias e logradouros públicos, realizados manualmente por varredores (garis) ou de forma mecanizada, por meio de varredeira mecânica.

Art. 3º. Alterar o caput, os incisos I, II, III, IV e V; e incluir os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, todos do artigo 5º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Compete à ARES-PCJ, no que se refere ao serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e serviço de limpeza urbana:

- I - Regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ARES-PCJ;*
- II - Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;*
- III - Verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;*
- IV - Disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;*
- V - Aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;*
- VI - Aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;*
- VII - Aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;*
- VIII - Elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;*
- IX - Disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços;*
- X - Analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços; e*
- XI- Fiscalizar o cumprimento desta e demais Resoluções ARES-PCJ, bem como da legislação específica.”*

Art. 4º. Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 6º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo jurídico de prestação adotado, a verificação do atendimento às normativas supracitadas, bem como os contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo, de natureza regulatória, não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os municípios associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.”

Art. 5º. Alterar o caput, os §§ 1º e 4º; e revogar o inciso I e os §§ 2º e 3º, todos do artigo 9º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios associados à ARES-PCJ deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias, Taxa de Regulação e Fiscalização.

I – Revogado.

§ 1º As bases e as alíquotas utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em resolução específica publicada pela ARES-PCJ.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será aplicada a base de cálculo e alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização definida nas cláusulas contratuais.”

Art. 6º. Alterar os incisos I, V e VI; revogar o inciso II; e incluir os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, todos do art. 10 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

I – Elaborar e regulamentar, através de planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme a Lei federal nº 11.445/2007, art. 19, inciso IV.

II - Revogado

[...]

V – Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), e a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

VI - Minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e à obrigação disposta no art. 36 da Lei federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de:

[...]

- VIII - Instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;
- IX - Implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;
- X - Elaborar e apresentar à ARES-PCJ o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;
- XI - Definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;
- XII - Implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- XIII - Intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;
- XIV - Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários, observado o disposto nesta Resolução;
- XV - Realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- XVI - Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;
- XVII - Regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;
- XVIII - Atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, sendo que os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas;
- XIX - Remunerar o prestador de serviço pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU;
- XX - Estabelecer a quantidade e características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.”

Art. 7º Alterar o artigo 12 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, inciso VI, alínea “c”, recomenda-se, especificamente para o serviço de limpeza urbana corretiva, como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva ~~na limpeza urbana corretiva~~ e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de

educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.”

Art. 8º Alterar os incisos II, VI e XV; e incluir os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, todos do artigo 16 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

[...]

II – Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do plano de saneamento básico e de resíduos sólidos;

[...]

VI – Operar e manter, se houver previsão em plano de saneamento básico e de resíduos sólidos:

[...]

XV - Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular, pela ARES-PCJ e por órgão colegiado de controle social, se existente;

XVI - Elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, e encaminhá-lo para a aprovação pela ARES-PCJ;

XVII - Elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à ARES-PCJ para aprovação;

XVIII - Elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ARES-PCJ para aprovação;

XIX - Implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço ao atendimento dos atos normativos do titular e da ARES-PCJ, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XX - Realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável.”

Art. 9º Alterar os incisos I e VI; e incluir os incisos IX e X, todos do artigo 20 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 20

I – Utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário;

[...]

VI – Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário;

[...]

IX - Estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída;

X - Segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.”

Art. 10º Ficam criados o artigo 20-A, caput; seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e alíneas *a, b, c, d* e do inciso XI da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I – A prestação adequada dos serviços;

II - Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

III - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;

IV – O acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

V – O acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

VI – A participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

VII - Obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

VIII – O acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;

IX - Proteção de suas informações pessoais;

X - A atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XI – A obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) Horário de funcionamento das unidades administrativas;*
 - b) Serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;*
 - c) Acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;*
 - d) Situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e*
 - e) Valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.*
- XII – A comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.”*

Art. 11. Alterar o inciso I do artigo 22 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22º

.....
I - Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, para determinadas atividades.”

Art. 12. Alterar os §§ 1º e 2º; e incluir os §§ 3º e 4º, todos do artigo 23 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....
§ 1º Nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 11.445/2007, o titular da prestação dos serviços deve propor leis e normatizações para instituir a cobrança do custo real da prestação dos serviços, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º Deve ser prevista cobrança social para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.

§ 3º A critério do Titular, poderá ser realizada prestação de serviço para grandes geradores, a qual deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, e condicionado a que a atividade não

prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

§ 4º As atividades de limpeza, capina e roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverão ser remuneradas pelos proprietários dos imóveis.”

Art.13. Altera o artigo 26 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, ~~duas frações: recicláveis secos e rejeitos e, progressivamente, implantar coletas em três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.~~”

Art. 14. Alterar o artigo 27 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As coletas poderão ser realizadas porta a porta ou ponto a ponto, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços.”

Art. 15. Revogar integralmente o artigo 30 e seus §§ 1º e 2º da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, e seus §§ 1º e 2º.

Art. 16. Alterar o artigo 31 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em condições adequadas de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.”

Art. 17. Incluir o parágrafo único ao artigo 32 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

32

.....

Parágrafo único. Durante as atividades de transporte deverão ainda ser adotadas as precauções necessárias para se evitar a entrada de águas pluviais.”

Art. 18. Incluir o parágrafo único ao artigo 37 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

35

“Art. 37

Parágrafo único. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.”

Art. 19. Alterar o artigo 38 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.”

Art. 20. Fica criado o artigo 38-A da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Os resíduos originários dos serviços de limpeza urbana deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.”

Art. 21. Alterar o artigo 42 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O prestador de serviços públicos deverá segregar e encaminhar para local de destinação final ambientalmente adequada os resíduos resultantes das atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, respeitadas as suas naturezas e composições e em concordância com o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e demais normas municipais.”

Art. 22. Fica criado o artigo 42-A da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

36

Art. 23. Incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 45 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....

§ 1º Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e à ARES-PCJ.

§ 2º Cabe ao titular elaborar, em consonância com a realidade local e o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos, estratégias para mitigar a ocorrência de deposições irregulares, as quais, quando aplicável, serão executadas pelo prestador.”

Art. 24. Alterar o *parágrafo único* do artigo 47 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

Parágrafo único. Os entulhos separados e recolhidos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil, madeiras e volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.”

Art. 25. Ficam criados o artigo 49-A e seu parágrafo único na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.”

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.”

Art. 26. Incluir o parágrafo único ao artigo 50 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.”

Art. 27. Incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 52 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.
52.....*

“§ 1º O prestador de serviço deve identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.”

“§ 2º Durante as atividades de transbordo deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o espalhamento de resíduos sólidos e líquidos”

“§ 3º O armazenamento de resíduos na unidade deve ser evitado, ocorrendo exclusivamente em situações excepcionais e em estrutura adequada para essa finalidade, por um período máximo de 48 horas”

Art. 28. Alterar o artigo 54 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. Caberá aos municípios adotarem a coleta seletiva, compostagem, ~~reciclagem~~ **triagem** e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares,*

o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.”

Art. 29. Alterar o artigo 56 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em ~~duas~~ três frações (resíduos secos, ~~resíduos úmidos~~ **resíduos orgânicos compostáveis e rejeitos**), e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.”*

Art. 30. Alterar o artigo 57 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57. As operações de **triagem** e tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.”*

Art. 31. Alterar o caput do artigo 58 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para **triagem e tratamento**, conforme suas características, para as seguintes unidades:”*

Art. 32. Alterar o artigo 59 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas demais disposições legais e regulamentares.”

Art.33. Alterar o artigo 61 da Resolução ARES-PCJ nº370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61. Em qualquer tipo de unidade, **que integre o serviço público de manejo de resíduos**, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.”*

Art. 34. Fica criado o artigo 61-A da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ARES-PCJ e no plano operacional.”

Art. 35. Ficam criados o caput do artigo 61-B e seus incisos I, II, III, IV e V da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-B. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I - À formalização da contratação;

II – Ao empreendedorismo;

III- À inclusão social;

IV - À emancipação econômica; e

V – Aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.”

Art. 36. Fica criado o artigo 61-C da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61-C. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à **observância da ordem de prioridade prevista no art. 9º, caput, da Lei 12.305/2010**, comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.”*

Art. 37. Incluir o CAPÍTULO XI-A – DA LOGÍSTICA REVERSA à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A – DA LOGÍSTICA REVERSA”

“Art. 61-D. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 61-E. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

*Art. 61-F. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção, **estabelecidos sob responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.***

*Art. 61-G. O prestador de serviço poderá, **excepcionalmente e mediante a aprovação prévia do titular,** executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.*

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.”

Art. 38. Revogar integralmente o artigo 63, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 39. Incluir o CAPÍTULO XII-A – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII-A – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS”

“Art. 65-A. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Parágrafo único. Considera-se interrupção dos serviços de coleta a não realização desta dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o horário ou turno estabelecido.

Art. 65-B. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviços nas seguintes condições:

*I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
II – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.*

Art. 65-C. As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas aos usuários e à ARES-PCJ, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 65-D. O prestador de serviço deverá comunicar à ARES-PCJ, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

*I - Área e instalação atingidas;
II – Atividades interrompidas;
III- Data e o tipo de ocorrência;
IV - Motivos da interrupção;
V – Medidas mitigadoras adotadas; e
VI - Previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.*

Art. 65-E. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. 65-F. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.”

Art. 40. Alterar o CAPÍTULO XIII da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII – DO PLANO OPERACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”

Art. 41. Alterar o *caput* e o *parágrafo único* do artigo 66, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Os titulares de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARES-PCJ, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, plano operacional de prestação dos serviços.”

Parágrafo único. A ARES-PCJ deliberará sobre a aprovação do plano operacional de prestação dos serviços.”

Art. 42. Fica criado o artigo 66-A e seu parágrafo único, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

Parágrafo único. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço.”

Art. 43. Alterar o *caput* e os incisos I, II e III do artigo 67, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O plano operacional de prestação dos serviços deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de:

- I - Coleta domiciliar;*
- II – Coleta Seletiva; e*
- III – Limpeza Urbana.”*

Art. 44. Alterar o *caput* e os incisos III e IV; e incluir os incisos VII, VIII e IX, todos do artigo 68 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para coleta domiciliar, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

III - Quantidade e localização de contêineres, se coleta ponto a ponto;

IV – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas domiciliares, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

VII – Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública;

VIII – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; e

IX - Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra.”

Art. 45. Alterar o caput; o inciso IV; e incluir os incisos VII, VIII, IX, X e XI, todos do artigo 69 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para Coleta Seletiva, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

IV – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

VII – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

VIII – Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

IX – Identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;

X - Condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

XI - Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.”

Art. 46. Alterar o caput; o inciso III; e incluir os incisos IX, X e XI, todos do artigo 70 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Para Limpeza Urbana, o plano operacional deverá indicar, no mínimo:

[...]

III – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários dos serviços de limpeza urbana, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

IX – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

X - Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

XI - Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.”

Art. 47. Alterar o artigo 71 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O Plano Operacional de Prestação dos Serviços e suas respectivas atualizações deverão ser encaminhados à ARES-PCJ por meio digital e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.”

Art. 48. Ficam criados o artigo 72-A, caput; seus incisos I, II e III; e parágrafo único da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A. A divulgação aos usuários de informações relacionadas a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, bem como a comunicação de interrupções nos serviços, deverá ser realizada pelo prestador de serviços em, no mínimo:

I - Seu sítio eletrônico, e necessariamente na página inicial e em local de fácil visualização em se tratando de comunicação de interrupções nos serviços;

II – Mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize; e

III- Sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação.”

Art. 49. Alterar os incisos II, IV, VII e IX do artigo 73 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

73º

[...]

II - Ofertar condições adequadas de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços;

[...]

IV – Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço, e o prazo máximo para atendimento da demanda, quando da formulação da solicitação ou reclamação;

[...]

VII - Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARES-PCJ;

[...]

IX - Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, e do Código de Defesa do Consumidor;”

Art. 50. Fica criado o artigo 73-A da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou reclamações relativas aos serviços.”

Art. 51. Fica criado o artigo 73-B da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-B. O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo e outras prioridades previstas em lei.”

Art. 52. Incluir o CAPÍTULO XV-A – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XV-A – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO”

46

“Art. 75-A. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 75-B. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ARES-PCJ para aprovação:

§ 1º O manual abrangerá, no mínimo:

I – Direitos e deveres dos usuários;

II – Regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;

III - Orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços, a correta disponibilização dos resíduos para o serviço de coleta domiciliar e para a separação das frações destinadas a coleta seletiva;

IV – Dias e horários que os serviços serão prestados;

V - Soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e

VI – Canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º Após análise, a ARES-PCJ deliberará sobre a aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.”

Art. 53. Alterar os incisos I, II e VII do artigo. 89 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89º

.....

I - 0,001% (um milésimo por cento) sobras as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza leve;

II - 0,005% (cinco milésimos por cento) sobras as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza média;

III - 0,01% (um centésimo por cento) sobras as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza grave.”

47

Art. 54. Revogar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 92 da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 55. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ